MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**16327.900245/2018-23**
ACÓRDÃO	3202-003.733 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/11/2011 a 30/11/2011

EMPRESA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ALIENAÇÃO DE BENS ARRENDADOS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. REGIME CUMULATIVO. COFINS.

Os bens objeto de arrendamento mercantil integram o ativo imobilizado das empresas de arrendamento mercantil, em razão de disposição expressa contida na Lei n. 6.099/74, artigo 3º, motivo pelo qual a receita que obtêm da respectiva alienação não integra a base de cálculo da contribuição da COFINS, haja vista o disposto no artigo 3º, §2º, inciso IV, da Lei n. 9.718/98. Uma vez demonstrada a inclusão das receitas de venda de alienação de bens do ativo imobilizado na base de cálculo das contribuições, e por não se tratar de receita operacional de arrendamento mercantil, deve ser, com base no art. 3º da Lei n. 9.718/1998, excluída da base de cálculo da COFINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, que negava provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Juciléia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão da DRJ:

> Trata-se de Manifestação de Inconformidade em face de Despacho Decisório eletrônico que indeferiu Pedido Eletrônico de Restituição (PER) nº 26585.27997.110316.1.2.04-5904.
>
> O crédito pleiteado no valor de R$ 743.679,05 é de pagamento indevido ou a maior de Cofins – Entidades Financeiras e Equiparadas, código 7987, oriundo do pagamento efetuado nº dia 20/12/2011, no montante de R$ 743.679,06, referente ao período de apuração 11/2011.
>
> Não há informação de compensação declarada com referência no crédito informado.
>
> Do Despacho Decisório O despacho decisório foi emitido eletronicamente com base na informação fiscal(que faz parte do despacho decisório), emitida nos autos do dossiê fiscal nº 10010.017732/1017-76, que foi aberto para subsidiar e instruir a análise dos PER nº 07359.85495.110316.1.2.04-0260, 13963.33503.110316.1.2.04-7833, 26585.27997.110316.1.2.04-5904 e 28036.70713.
>
> 110316.1.2.04-3564.
>
> Na informação fiscal a fiscalização aduz que o contribuinte retificou a DCTF a fim de diminuir o débito declarado de Cofins, pleiteando a restituição da diferença. Intimado a esclarecer as razões do pedido, argumentou:
>
> Ter ocorrido o recolhimento a maior em razão da inclusão, na base de cálculo da COFINS do período analisado, das receitas decorrentes da venda de bens do ativo imobilizado (registradas na conta 7.1.2.60.00.00.000) e afirma que, com base nº art. 3º, § 2º, inciso IV da Lei n° 9.718/98 conjuntamente com o art. 7º, inciso V da IN RFB n° 1.285/2012, a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente(no caso, a venda de bens arrendados) deve ser excluída da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da COFINS. Afirma ainda que, com a exclusão dos valores registrados na conta 7.1.2.60.00.00.000, foi apurada

DOCUMENTO VALIDADO

Original

base de cálculo negativa; entendeu, portanto, que deveria 'zerar' a base de cálculo da COFINS.

A fiscalização discorda, apresentando a sua interpretação da legislação que rege a matéria. Ao final, aduz que:

Fica demonstrado que o art. 3º, § 2º (inciso IV) e §§ 5º e 6º da Lei nº 9.718/98, conjuntamente com o art. 1º, inciso III da Lei nº 9.701/98 não autoriza as empresas de arrendamento mercantil a efetuarem a exclusão dos lucros auferidos na alienação dos bens arrendados para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, apenas despesas de arrendamento mercantil (ver alínea "d" destacada nº parágrafo anterior). Ao contrário, a legislação tributária define detalhadamente diversos ajustes na base de cálculo dessas contribuições, de sorte a evidenciar que o resultado na alienação dos bens arrendados (seja ele positivo ou negativo) deve ser considerado na apuração do PIS e da COFINS.

Assim, o pedido é indeferido.

DOCUMENTO VALIDADO ACÓRDÃO 110-012.137 – 7ª TURMA/DRJ10 PROCESSO 16327.900245/2018-23 3 Da manifestação de inconformidade Cientificado da decisão em 20/02/2018, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 15/03/2018. Refere os fatos e o direito.

Consigna que o Despacho Decisório combatido e o respectivo Relatório Fiscal não se insurgiram contra a formação material dos créditos tributários pleiteados, de sorte que deve ser considerada acertada a apuração numérica levada a efeito pela Requerente.

Aduz que existe previsão expressa na lei para a exclusão das receitas decorrentes da venda de bens do ativo permanente da base de cálculo do PIS e da Cofins. É empresa de arrendamento mercantil e, nessa condição, está sujeita à sistemática cumulativa de recolhimento das contribuições PIS/Cofins, nos termos da Lei nº 9.718/98.

Os arrendamentos que realiza foram registrados no ativo permanente por determinação do art. 3º da Lei nº 6.099/74 e de acordo com procedimentos contábeis adequados.

Segundo o contribuinte, mesmo após a alteração promovida na 6.404/76, que substituiu o ativo permanente para o ativo não circulante (classificado como investimento, imobilizado ou intangível), o legislador se preocupou em manter a exclusão da receita da venda de bens anteriormente registrados naquele e agora neste grupo de contas da base de cálculo da Cofins.

Menciona que o art. 111 do CTN veda que a autoridade fiscal faça juízo de valor para restringir dispositivo legal, já que exerce atividade vinculada. Nesse sentido, a Instrução Normativa RFB nº 1.285/2012 reconhece a possibilidade de exclusão da base de cálculo da contribuição das receitas de vendas de bens do ativo permanente/não circulante no art. 7º, inc. V. A inaplicação importa em ilegalidade

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> do despacho decisório, já que tal instrução normativa possui efeito vinculante no âmbito da RFB por força do art. 100, inc. II, do CTN, inclusive no âmbito da DRJ.
>
> Menciona doutrina acerca do registro dos bens no ativo permanente/não circulante. Cita precedentes do CARF que diz se subsumirem a sua linha argumentativa.
>
> Defende o direito à restituição, com base no art. 165, inc. I, do CTN, tendo observado o prazo decadencial de cinco anos, disposto no art. 168, inc. I, do CTN.
>
> Ao final, requer o conhecimento e provimento da manifestação de inconformidade, homologando-se totalmente o pedido de restituição.
>
> Da petição Em 12/06/2024 o contribuinte apresentou petição onde invoca o princípio da verdade material para apresentar novos documentos de prova do seu direito. Justifica dizendo ter havido dificuldade para obter os documentos que originaram o pedido porque são datados de 2011.
>
> Menciona a origem do crédito: inclusão indevida do montante existente na conta 7.1.2.60.00.00.000 – lucros na alienação de bens arrendados na base de cálculo da Cofins. Refere a apuração original da DCTF e a retificação levada a cabo para a competente correção.
>
> Reporta a apresentação dos seguintes documentos adicionais: (i) planilha de cálculo com o demonstrativo de apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins antes e após a retificação DOCUMENTO VALIDADO ACÓRDÃO 110-012.137 – 7ª TURMA/DRJ10 PROCESSO 16327.900245/2018-23 4 realizada (doc. não paginável); (ii) balancete do mês de setembro do ano-calendário 2011 (doc. 5);
>
> e (iii) contratos e recibos (doc. 6).
>
> É o relatório.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

> Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE/NÃO CIRCULANTE. EXCLUSÃO DA RECEITA BRUTA.
>
> A legislação não autoriza as empresas de arrendamento mercantil a excluir da receita bruta a receita operacional decorrente da venda de bens destinados ao arrendamento mercantil registrados no ativo permanente/não circulante, para fins de cálculo da Cofins; somente a receita não operacional pode ser excluída da base de cálculo da contribuição.
>
> Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente alega, em síntese:

> II. DO DIREITO II.1. DO DIREITO À RESTITUIÇÃO EM RAZÃO DA INCLUSÃO INDEVIDA DA RECEITA DA VENDA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. II.2. DA FORMAÇÃO MATERIAL DO CRÉDITO PLEITEADO. III. DO PEDIDO - Ante o exposto, a Recorrente requer o conhecimento e provimento do presente recurso voluntário, para que seja reconhecido o direito de exclusão, da base de cálculo da COFINS, das receitas provenientes da alienação de bens do ativo permanente.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

A controvérsia decorre da possibilidade ou não de exclusão da base de cálculo da Cofins das receitas de venda de bens destinados ao arrendamento mercantil registrados no ativo permanente por determinação do art. 3º da Lei nº 6.099/74.

O contribuinte aduz que, na origem, ofereceu tais receitas à tributação. Após, em procedimento de revisão interna, constatou equívoco na apuração da referida contribuição: não excluiu da receita bruta o valor relativo à venda de bens do ativo permanente, conforme lhe autorizaria o inciso IV do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Assim, retificou a DCTF e o Dacon e requereu a restituição do pagamento indevido ou a maior.

No entanto, a fiscalização discorda do procedimento, aduzindo que somente as receitas não operacionais decorrentes da venda de bens registrados no ativo permanente podem ser excluídas da base de cálculo da Cofins. “As receitas operacionais, decorrentes da venda de bens destinados ao arrendamento mercantil, embora registrados no ativo permanente, são tributadas”.

> Da análise conjunta da Lei nº 6.404/76 e da Lei nº 9.718/98 conclui-se que somente as receitas não operacionais decorrentes da venda de bens do ativo permanente/não circulante restam passíveis de exclusão da base de cálculo das contribuições. Tal entendimento encontra-se pacificado no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. A Instrução Normativa SRF nº 247/20021 elencou as receitas não operacionais decorrentes das vendas de bens do ativo permanente como uma exclusão da receita bruta; todavia, as receitas operacionais devem ser tributadas pela Cofins: o Anexo I inclui os lucros

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> decorrentes da alienação de bens arrendados na base de cálculo da contribuição registrados na Conta COSIF 7.1.2.60.00-6.

Nessa linha de entendimento, a DRJ concluiu que as receitas auferidas com a alienação de bens vinculados a operações de arrendamento mercantil ostentariam natureza operacional.

> 7 - RESULTADO CREDOR 7.1 - RECEITAS OPERACIONAIS 7.1.2.60.00-6 LUCROS NA ALIENAÇÃO DE BENS ARRENDADOS – Acresça-se que a conta 7.1.2.60.00-6 LUCROS NA ALIENAÇÃO DE BENS ARRENDADOS tem a função de "registrar os lucros apurados na venda do valor residual de bens arrendados que constituam receita efetiva da instituição no período"2, cuja base normativa é a IN BCB nº 273/2022.
>
> Portanto, referidas receitas devem serem oferecidas à tributação das contribuições, porquanto a exclusão da base de cálculo controvertida contempla tão somente as receitas não operacionais relativas à venda de bens do ativo permanente/não circulante.

Não obstante o entendimento adotado pela DRJ, verifica-se que se mostra irrelevante o fato de a receita decorrente da alienação desses bens ter sido contabilizada em conta classificada, nos termos do COSIF, como receita operacional. Isso porque a natureza jurídica da operação evidencia tratar-se de receita oriunda da venda de ativo não circulante, hipótese que se subsume, de forma expressa, à disposição contida no art. 3º, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.718.

Portanto, a classificação dos bens destinados à atividade de arrendamento mercantil no ativo não circulante encontra plena consonância com as disposições legais e infralegais aplicáveis à espécie. Precisamente em razão dessa natureza contábil e jurídica é que, quando de sua alienação, deve ser conferido o tratamento previsto no art. 3º, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.718.

Com efeito, a finalidade da norma veiculada no referido dispositivo legal consiste em afastar da base de cálculo das contribuições as receitas decorrentes da venda de bens integrantes do ativo não circulante, por não se confundirem com receitas inerentes ao objeto social ordinariamente explorado pela pessoa jurídica. Trata-se, portanto, de receitas de natureza extraordinária, estranhas à atividade operacional típica do contribuinte.

E justamente nessa hipótese se inserem as receitas oriundas da alienação de bens vinculados a contratos de arrendamento mercantil celebrados por instituições arrendadoras. Diversamente do entendimento reiteradamente adotado pela DRJ, tais receitas não possuem natureza operacional, uma vez que a atividade desempenhada pela instituição financeira não consiste na compra e venda de bens, mas sim na exploração de operações financeiras de arrendamento mercantil.

Admitir entendimento diverso implicaria desnaturar a própria essência jurídica da atividade de arrendamento mercantil. Isso porque, caso se reconhecesse a alienação dos bens

DOCUMENTO VALIDADO

arrendados como atividade operacional típica da arrendadora, estar-se-ia equiparando a instituição financeira a empresa comercial dedicada à mercancia de bens, o que evidentemente não se coaduna com o regime jurídico aplicável às entidades autorizadas a operar no mercado financeiro.

Assim, acolher a interpretação adotada pela DRJ, no sentido de que a receita decorrente da venda de bens arrendados configuraria receita operacional da instituição financeira arrendadora, equivale, em última análise, a desconsiderar a natureza financeira da atividade de arrendamento mercantil, atribuindo-lhe indevidamente característica própria de atividade mercantil de compra e venda de bens.

Ou seja, o que se sustenta, em verdade, é que o tratamento tributário aplicável decorre da natureza jurídica da operação realizada, a qual deve prevalecer sobre a classificação contábil atribuída aos respectivos registros.

Nessa perspectiva, o simples fato de a receita em questão ser contabilizada, no âmbito do COSIF, em grupo de receitas operacionais não possui o condão de afastar a incidência do tratamento previsto no art. 3º, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.718, porquanto a disciplina tributária da hipótese deve observar a essência jurídica da operação, e não exclusivamente sua forma de escrituração contábil.

Ademais, o próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem se manifestado de forma reiterada e expressa no sentido da aplicabilidade do art. 3º, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.718 às receitas decorrentes da alienação de bens objeto de arrendamento mercantil.

Nesse sentido, merecem destaque as ementas abaixo transcritas:

> – Acórdãos n. 3402-008.069 a 3402-008.077, de 27.1.2021:
>
> "EMPRESA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ALIENAÇÃO DE BENS ARRENDADOS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. REGIME CUMULATIVO. COFINS.
>
> Os bens objeto de arrendamento mercantil integram o ativo imobilizado das empresas de arrendamento mercantil, em razão de disposição expressa contida na Lei n.. 6.099/74, artigo 3º, motivo pelo qual a receita que obtêm da respectiva alienação não integra a base de cálculo da contribuição da COFINS, haja vista o disposto no artigo 3º, §2º, inciso IV, da Lei n.. 9.718/98." acórdão n. 3301-005.179, de 26.9.2018:
>
> "VALOR RESIDUAL GARANTIDO.
>
> Não cabe ao fisco questionar o valor residual garantido estipulado em contrato, tendo em vista que a lei permite às partes estipular livremente. Não há base legal para desconsiderar o VRG contratual para que seja aplicado outro. O VRG serve de garantia ao arrendador em relação ao bem arrendado, convertendo-se em preço de compra em caso de opção do arrendatário. No encerramento do contrato, por ser preço de compra do bem, o valor pactuado configura receita de ativo

DOCUMENTO VALIDADO

> imobilizado, devendo ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, IV da Lei 9.718/1998. (...)
>
> "Uma vez demonstrada a inclusão das receitas de venda de alienação de bens do ativo imobilizado na base de cálculo das contribuições, e por não se tratar de receita operacional de arrendamento mercantil, deve ser, com base no art. 3º da Lei n. 9.718/1998, excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS."

No mesmo sentido, citam-se os acórdãos n. 3102-001.720, de 30.1.2013, n. 3403-002.431, de 22.8.2013, n. 3403-002.360, de 23.7.2013, n. 3101-001.598, de 25.3.2014, n. 3401-002.529, de 26.3.2014, n. 3403-003.424, de 13.11.2014, dentre outros.

O voto condutor dos acórdãos n. 3402-008.069 a 3402-008.077, de 27.1.2021, reconheceu que:

> Há duas modalidades de arrendamento mercantil (operacional e financeiro), sendo que a instituição financeira em questão realiza arrendamento mercantil financeiro, que se dá quando "a arrendadora adquire no mercado bem móvel ou imóvel, por indicação do arrendatário, com a finalidade de ceder a ele o uso do bem, por determinado prazo, mediante certa remuneração. O arrendatário, que detém a posse direta do bem e o direito de utilizá-lo conforme suas finalidades, pode, ao final do contrato, devolver o bem arrendado, adquiri-lo pelo valor residual, ou renovar o contrato"; os bens em questão devem ser registrados no ativo imobilizado da instituição financeira, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.099, de 1974, e também por que seriam "direitos não realizáveis no curso do exercício social subsequente, os bens arrendados não poderiam ser classificados no ativo circulante"; destacou que o STF, no julgamento do RE n. 547.245/SC, de Relatoria do Ministro Eros Grau, sob a sistemática da repercussão geral, decidiu que nas operação de leasing financeiro ocorre a incidência do ISS, sendo que o STJ, no REsp n. 1.060.210/SC (repetitivo), estabeleceu que o elemento central da operação é o financiamento, motivo pelo qual o ISS caberá ao município onde está situado o estabelecimento da instituição financeira ou equiparada com poderes para autorizar a operação; dessa forma, afirma que o núcleo do contrato é o financiamento para aquisição de um bem, e a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, a operação é tributada sobre o valor das contraprestações mensais pagas ao arrendador durante a execução do contrato; – ressaltou que no REsp n. 1.099.212/RJ (Repetitivo – Tema 500), o STJ reconheceu que o VGR tem por função servir de garantia ao arrendador quanto à deterioração do bem arrendado, concluindo no sentido de que "o VRG não faz parte da remuneração de um serviço prestado (financiamento), mas mera garantia de preservação do investimento, que pode ser, inclusive, devolvida ao arrendatário. Portanto, não faz parte da receita operacional da Recorrente." traçando paralelo com as regras do IRPJ e da CSL, a decisão afirma que a Lei n. 6.099, de 1998, estabelece que os bens arrendados devem ser registrados no ativo imobilizado da arrendadora, e apropriar despesas dedutíveis para fins de IRPJ e CSLL sobre as respectivas quotas de depreciação (art. 12), enquanto o arrendatário – que não é proprietário do

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> bem – incorre em despesas operacionais pelo valor das contraprestações periódicas pagas em razão do contrato (art. 11). "Encerrado o prazo estipulado, se o arrendatário realizar a opção de compra, o bem integrará seu ativo imobilizado tendo como custo o respectivo preço de opção (art. 15) e a arrendadora apurará ganho de capital pela diferença entre o valor em questão e o valor contábil do equipamento, a esta altura já diminuído pela depreciação acumulada (art. 13)." novamente utilizando as palavras da decisão, "toma-se por empréstimo as regras do RIR/99, vigentes em 2008, ao disciplinar que o resultado proveniente da alienação de bens do ativo permanente é classificado como ganho ou perda de capital, ou seja, resultado não operacional"; a decisão conclui, então, que a base de cálculo das contribuições é composta pelos valores resultantes da prestação de serviços de financiamento, natureza do leasing financeiro, sendo que que as receitas decorrentes da venda de bens arrendados não compõem a base de cálculos dos serviços prestados (financiamento), logo são classificadas como receitas não operacionais, estranhas às atividades empresariais típicas e, portanto, sobre elas não incide a tributação do PIS e da COFINS no regime cumulativo; em conclusão, afirma: "Com efeito, no caso dos autos, se os bens arrendados são classificados como ativo imobilizado, diga-se, ativo permanente, é indubitável que as vendas desses ativos podem ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme prescritivos legais acima colacionados."

No mesmo sentido, também é possível encontrar precedentes judiciais:

> "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECEITA AUFERIDA NA VENDA DE BENS OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.
>
> 1. Conforme prevê expressamente o art. 3º da Lei n. 6.099/74, os bens objeto de arrendamento mercantil firmado por instituição financeira estão incluídos no ativo imobilizado da empresa.
>
> 2. Cabível, assim, a exclusão das receitas oriundas das vendas de bens objeto de contratos de leasing da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, segundo a interpretação literal do art. 3º, § 2º, inciso IV, da Lei n. 9.718/98. Não existindo vedação legal a qual determine que as instituições financeiras deixem de gozar do benefício em comento, descabe à autoridade fiscal fazê-la. Entendimento consagrado nos julgados do Conselho Administrativos de Recursos Fiscais.
>
> 3. E em nada altera o raciocínio a existência dos §§ 5º e 6º do mesmo artigo aplicável somente as pessoas jurídicas previstas no art. 22, § 1º, da Lei n.
>
> 8.212/91. Enquanto o parágrafo 2º enumera verbas que, por opção do legislador para e fins fiscais, não devem ser incluídas no conceito de receita bruta - base de cálculo de ambas as contribuições -, os parágrafos 5º e 6º relacionam "despesas", "perdas", "encargos" e "deságios", cujo montante poderá ser deduzido ou excluído para fins de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS." (TRF4,

DOCUMENTO VALIDADO

> AC 5003129-23.2017.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 11/07/2018).

Essa decisão foi confirmada pelo STJ, após recurso da Fazenda Nacional, no âmbito do Recurso Especial n. 1.801.858 – RS, do qual se transcreve o seguinte trecho:

> "Com efeito, a Lei n. 6.099/1974 'dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil' e, ante o princípio da especialidade, deve reger a tributação referente à venda dos bens objeto de arrendamento mercantil.
>
> Consoante se extrai da lei, a venda do bem ao arrendatário, oportunizada pela cláusula de opção de compra, não desnatura o contrato de arrendamento e, por isso, não pode ser enquadrada como simples operação de compra e venda (arts. 1º e 5º), a não ser na hipótese em que 'a aquisição pelo arrendatário de bens arrendados é feita em desacordo com as disposições da lei' (art. 11, § 1º).
>
> Coerentemente com o art. 3º, segundo o qual 'serão escriturados em conta especial do ativo imobilizado da arrendadora os bens destinados a arrendamento mercantil', a lei determina a depreciação do bem como custo da pessoa jurídica arrendadora, considerada sua vida útil; e estabelece que 'o saldo não depreciado' será admitido como custo para efeito de apuração do lucro tributável pelo imposto de renda' (arts. 12 e 13).
>
> Ademais, o art. 3º, § 2º, inc. IV, da Lei n. 9.718/1998 é claro ao excluir das bases de cálculo das contribuições 'as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei n. 6.404/1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível'. E o referido inciso IV do art. 187 dispõe: 'a demonstração do resultado do exercício discriminará o lucro ou prejuízo operacional, as outras receitas e as outras despesas'.
>
> Nesse contexto, se mostra genérica a tese fazendária no sentido de que os bens se destinam à venda e seu produto seria espécie de receita operacional, uma vez que o objeto social se relaciona o arrendamento mercantil de seus bens. A legislação diferencia a receita derivada da contraprestação do contrato de arrendamento mercantil daquela proveniente da venda do ativo imobilizado.
>
> Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento."

A decisão supracitada reconhece a diferença entre a receita derivada da contraprestação do contrato de arrendamento mercantil, objeto social da instituição que explora essa atividade, daquela proveniente da venda do ativo imobilizado, excluída da base de cálculo das contribuições.

O mesmo entendimento foi manifestado pela 1ª Turma no julgamento do REsp n. 1.747.824/SP, de Relatoria da Ministra Regina Helena Costa, e que recebeu a seguinte ementa:

> "(...) ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). EXCLUSÃO DA RECEITA DECORRENTE DA ALIENAÇÃO DOS BENS ARRENDADOS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS NO REGIME CUMULATIVO. BENS QUE

> INTEGRAM O ATIVO PERMANENTE (NÃO CIRCULANTE) DA ARRENDADORA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 3º DA LEI N. 6.099/1974 E 3º, § 2º, IV, DA LEI N.9.718/1998. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...)
>
> V - Durante a vigência do arrendamento mercantil, a sociedade empresária arrendadora é proprietária dos bens arrendados, os quais integram o seu ativo permanente (não circulante), nos termos do art. 3º da Lei n. 6.099/1974.
>
> VI - O art. 3º, § 2º, IV, da Lei n. 9.718/1998, exclui da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS no regime cumulativo a receita oriunda da alienação de bens do ativo permanente (não circulante), previsão que alcance a receita decorrente da alienação dos bens objeto de operação de leasing na qual instituição financeira figura como arrendadora.
>
> VII - Os §§ 5º e 6º do art. 3º da Lei n. 9.718/1998 constituem normas especiais que convivem harmonicamente com as regras gerais previstas no § 2º do mesmo dispositivo de lei, razão pela qual as instituições financeiras descritas no art. 22, § 1º, da Lei n. 8.212/1991 podem deduzir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS as receitas oriundas da alienação de bens do ativo permanente.
>
> VIII - Recurso Especial provido. (REsp n. 1.747.824/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 29/11/2022, DJe de 12/12/2022.)

Diante de todo o exposto, impõe-se a reforma da decisão proferida pela DRJ, a fim de que seja reconhecido o direito da Recorrente à exclusão, da base de cálculo da COFINS, das receitas decorrentes da alienação de bens do ativo permanente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro

DOCUMENTO VALIDADO